

Fls.

Processo: 0428191-60.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Embargos à Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa; Liminar; Suspensão da Exigibilidade / Crédito Tributário; Levantamento de Depósito / Procedimentos Fiscais

Embargante: GUILHERME ROCHA MARTINS

Embargado: Estado do Rio de Janeiro

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Cristiana Aparecida de Souza Santos

Em 17/10/2017

Sentença

GUILHERME ROCHA MARTINS propôs ação de embargos à execução em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Para balizar sua pretensão sustenta, em resumo, que foi autuado pelo fisco estadual, diante de irregularidades na apuração e recolhimento de Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITD) decorrente de inventário de seu genitor, Antonio Carlos Martins; informa que o Auto de Infração 00.844187-5 decorre do fato de ter se utilizado da Guia de Controle nº 5.07.0091214-1, relativa à renúncia de herança de ¼ quanto ao imóvel situado na Rua Marques Porto, nº 27, apto. 201, Tijuca, RJ/RJ, guia esta que foi considerada inidônea pelo fisco estadual, já que emitida por servidor de inspetoria regional de Cabo Frio/RJ, sem competência para fazê-lo quanto ao direito a ser apurado no Rio de Janeiro/RJ.

Prossegue no sentido de que, sua genitora era a inventariante do feito e que esta já recebeu outro auto de infração, de número 00.917672-8 datado de 18.10.2011, fundado no mesmo fato gerador e contendo os mesmos créditos ora lançados; que foi proposta ação anulatória e que os valores já foram convertidos em renda para o fisco.

Assim, a execução fiscal em apenso está lastreada em cobrança em duplicidade, caracterizando bis in idem. Pugna pela extinção do crédito e da execução fiscal.

Inicial com os documentos de fls. 07/279.



Impugnação do embargado em fls. 287/292 limitando-se em sua defesa a sustentar que CDA do apenso está ativa no sistema próprio de cadastro, goza das presunções legais. Pugna pela improcedência.

Instadas a se manifestarem, as partes informaram em fls. 295 e 296 v que não possuem mais provas a serem produzidas.

O MP informou em fls. 298 que não há interesse público a ensejar sua intervenção.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, observados os documentos da causa, consta o seguinte:

Fl. 12.

Cópia do Auto de infração ITD/ITBI N° 00.917672-8

A autuada, na qualidade de inventariante e adquirente de ¼ do apartamento 201 na Rua Marques Porto n° 27 - Tijuca - no referido auto houve a cobrança do imposto, da multa e demais penalidades legais, em razão da anulação da guia de ITD emitida por autoridade incompetente em 18/10/2011.

Fl. 59.

Cópia do Auto de Infração ITD N°. 00.844187-5 de 15/05/2003

Exigência de imposto e multa por utilização de Guia de Controle adulterada e seu respectivo DARJ para a comprovação e quitação do ITD relativo à renúncia à herança do mesmo imóvel.

Desta maneira, ao que se extrai destes elementos documentais dos autos, decisões de nulificação da Guia de Controle n° 5.07.009214-1 e respectivo DARJ, exaradas em processos administrativos distintos (PA E-04/079327/2011 e do PA E-04/041/1044/2013, levam à conclusão da lavratura de autos de infração distintos quanto ao ITD devido pela nulificação da mesma Guia de Controle e respectivo DARJ, sendo um auto em desfavor da meeira Carmen (fl. 12), e o outro ao herdeiro Guilherme (fl. 69).

Assim, não considerando que o réu não apresentou defesa apta a esclarecer os motivos de lavratura de autos de infração distintos contra a meeira e o herdeiro, fundada na nulificação de um mesmo documento fiscal adulterado, exigindo verbas aos mesmos títulos (ITD e multas), entende este Juízo por caracterizada a duplicidade reclamada pelo embargante, segundo os elementos de prova que este carrou aos autos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, nos termos da fundamentação supra, para declarar a nulidade do AI 00.844187-5 lavrado em 15.05.2013, em consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em apenso, nos termos dos artigos 487 I c/c 924, III, respectivamente, todos do Código de Processo Civil.

Condene o embargado ao pagamento das despesas da causa, bem como em honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa atualizado, assim considerado o valor do crédito estatal constante do sistema de dívida ativa.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de pagamento em favor do embargante, quanto à garantia de juízo prestada nestes autos.

Publique-se e Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18/10/2017.

Cristiana Aparecida de Souza Santos - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Cristiana Aparecida de Souza Santos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4BS2.2CZT.YXWX.CNBS**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

